



Decisão 02668/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 09768/2019-1, 03871/2012-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EUNICE DA SILVA LIMA SOUZA, SAMUEL SOARES DE SOUZA JUNIOR

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **EUNICE DA SILVA LIMA SOUZA** (cônjuge) e do filho menor **SAMUEL SOARES DE SOUZA JÚNIOR**, beneficiários do ex-segurado Sr. **SAMUEL SOARES DE SOUZA**, por meio

da **PORTARIA N.º 746/2019**, a contar de **26/02/2019**, com fundamento no **art. 40, §7º, inciso I, da CF/88**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **PROFESSOR B-IV. 8**, do Quadro Permanente de inativos do Serviço Civil do Poder Executivo, com ato de concessão de aposentadoria registrada por este Tribunal, por meio da Decisão TC 5195/2012, conforme processo TC 3871/2012. Faleceu em 26/02/2019, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária (cônjuge) comprova sua condição por meio de certidão de casamento e o filho menor por meio da certidão de nascimento.

O valor da pensão foi fixado em 02 cotas iguais no valor de **R\$ 1.705,81**, totalizando **R\$ 3.411,62**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00512/2022-9**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03000/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado, com proventos proporcionais, por meio da Portaria n. 823, de 21 de maio de 2012, a contar de 04/10/2010, a qual recebeu autorização de registro deste egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-5195/2012, prolatada nos autos do processo TC-03871/2012-8, em apenso, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 2.507,53 (fls. 94, 108 e 92, respectivamente, evento 2), tratando-se de benefício previdenciário calculado pela média em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004, sem paridade de revisão, perdendo a referência com a remuneração da ativa.

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, ademais, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do ***tempus regit actum***, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

À época do óbito deste vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor, ocorrido em 26/02/2019, fl. 6, evento 2, que se encontrava na inatividade, foi concedido ao cônjuge virago e ao filho não emancipado menor de 21 anos, conforme certidão de casamento e certidão de nascimento juntada às fls. 7 e 12, respectivamente, evento 2, cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 5º, § 1º, da LC n. 282/2004).

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente dos beneficiários, conforme art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 3.411,62, e os respectivos rateios (2 cotas de R\$ 1.705,81), foi fixada conforme o disposto nos arts. 34, inciso I, e 35, §1º, da LC n. 282/2004 e com os últimos proventos do instituidor (fls. 26 e 27, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004, referente aos respectivos beneficiários.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum*.

Logo, o art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar do ato.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas recomendação ao instituto previdenciário para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação.

[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2668/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 746/2019, que concede pensão à Sra. **EUNICE DA SILVA LIMA SOUZA**, e ao filho **SAMUEL SOARES DE SOUZA JÚNIOR**, a contar de **26/02/2019**, com proventos fixados em 02 cotas iguais no valor de **R\$ 1.705,81**, totalizando **R\$ 3.411,62**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente